

Promotoria de Justiça da Comarca de FRONTEIRAS-PI

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 01 – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
FRONTEIRAS/PI**

PELO PRESENTE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 5º, § 6º, DA LEI N.º 7.347/85, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, POR INTERMÉDIO DA PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS/PI, DR. EDUARDO PALÁCIO ROCHA, FIGURANDO COMO COMPROMI-TENTE, E FIGURANDO COMO COMPROMISSÁRIO O MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO/PI, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, INSCRITO NO CNPJ SOB N.º 06.553.846/0001-35, COM SEDE A PRAÇA JAIME LEOPOLDINO, N.º 100, BAIRRO CENTRO, SÃO JULIÃO/PI, NESTE ATO PRESENTADO PELO SR. SAMUEL DE SOUSA ALENCAR, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO/PI, PORTADOR DO CPF N.º 673.875.513-91, CE-LEBRAM O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, PELAS RAZÕES E FUNDAMENTOS ABAIXO DELINEADOS, PRECIPUAMENTE, CONSIDERANDO QUE É FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO A DEFESA DOS INTERESSES SOCI-AIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTI-GOS 127 E 129, III) E DA LEI COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (LEI COMPLEMENTAR N.º. 75/93, ARTIGOS 6º; VII, “C”) E:



CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à saúde ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à saúde é, nos termos do artigo 196, *caput*, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o procedimento que oferta origem ao presente TAC demonstra, através de relatórios, possíveis irregularidades na Unidade Básica de Saúde Luiz Gonzaga, localizada em São Julião-PI;

CONSIDERANDO que os relatórios são provenientes da SUPAT, DIVISA e COREN;

CONSIDERANDO que os relatórios da SUPAT e DIVISA visavam monitorar o nível de adequação da organização de saúde às boas práticas, no que se refere a segurança do paciente e no controle de infecção pautado nas legislações nacionais implicadas para os estabelecimentos de saúde, de modo a minimizar os riscos e melhorar a qualidade e a segurança dos cuidados prestados aos usuários e trabalhadores de saúde, assim serviço;

CONSIDERANDO que os relatórios da SUPAT e DIVISA indicaram: **1 – CON-**



DIÇÕES GERAIS a) paredes com infiltrações; b) ausência de lixeiras para lixos infectantes; c) ausência de cronograma de manutenção preventiva dos equipamentos; **2 – NO ATINENTE AOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:** d) ausência de disponibilidade dos procedimentos operacionais para consulta; **3 – SEGURANÇA DO PACIENTE** e) ausência de núcleo de segurança do paciente; f) ausência de cadastros no NOTIVISA; g) ausência de elaboração e implantação dos protocolos básicos de segurança do paciente preconizado pelo Ministério da Saúde; **4 – NO ATINENTE A LIMPEZA DESINFECÇÃO E ESTERILIZAÇÃO DE ARTIGOS** h) ausências de barreiras entre as áreas sujas e limpas; i) ausência de pias para a lavagem de mãos dos profissionais; j) ausência de substâncias enzimáticas para a limpeza dos artigos; k) ausência de monitorização e registro do autoclave; l) ausência de monitoramento químico; m) ausência de identificação do produto processado nos termos da RDC n.º 15/2012; **5 – NO ATINENTE A SALA DE PEQUENO ATENDIMENTO** n) ausência de pia para lavagem; **6 – SOBRE A SALA DE AEROSOL** o) necessário abolir o uso de glutaraldeído para o processamento dos kits de aerosol; p) ausência de pia de lavagem; q) ausência de disponibilidade dos procedimentos operacionais no setor; **7 – SALA DE VACINA** r) ausência de monitoramento da temperatura durante o dia; **8 – SERVIÇO DE LIMPEZA** s) ausência de luvas de cano longo; t) necessário abolir o uso de roupas particulares para a realização do trabalho; **9 – CONDIÇÕES PARA O SANEAMENTO** u) ausência de implantação do plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde; v) necessidade de abolir a incineração para os resíduos perfurocortantes e os infectantes; w) ausência de suporte para caixas de perfurocortantes para todos os setores; x) ausência de exames rotineiros na água para elementos microbiológicos e físico-químico; **10 – SALA DE OBSERVAÇÃO** y) ausência de banheiro interno masculino; **11 – DO POSTO DE ENFERMAGEM** z) ausência de pia para higienização das mãos; a.a) ausência de bancada de preparo para as medicações; a.b) armário para guarda de medicações psicotrópicas defeituoso; **12 – DA AMBULÂNCIA** a.c) ausência de cronograma de capacitação dos profissionais; a.d) ausência de cronograma de manutenção preventiva dos veículos.

CONSIDERANDO que todas essas irregularidades constatadas foram tidas como



NÃO CRÍTICAS;

CONSIDERANDO que todas essas irregularidades encontram fundamento legal para a sua exigência, conforme informa o rol apresentado no relatório pela SUPAT e DIVISA;

CONSIDERANDO que o relatório do COREN indicou que: a) havia a existência da atividade de técnicos e auxiliares de enfermagem sem a supervisão de um enfermeiro; b) inexistência de enfermeiro durante o período noturno e nos finais de semana; c) inexistência de anotação técnica. d) inexistência de cálculo de dimensionamento;

CONSIDERANDO que tais falhas, segundo o COREN, ofendem a Lei Federal de n.º 7.498/1986;

CONSIDERANDO que após amplos esclarecimentos e debates, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.7.1985; artigo 37, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993) e artigo 6º, inciso 7º, alíneas “a” e “d” e artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993), com força de título executivo extrajudicial, cujo objeto é a adequação da Unidade Básica de Saúde Luiz Gonzaga, de São Julião-PI, corrigindo as falhas apontadas em relatórios do COREN, DIVISA e SUPAT;

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de corrigir todas as falhas apontadas em 180 – cento e oitenta – dias;

CLÁUSULA SEGUNDA – a assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta não pode ser utilizado, em hipótese alguma, como situação permissiva para dispensa ou inexigibilidade licitatória – nada impede que outros fundamentos assim autorizem;

CLÁUSULA TERCEIRA – na hipótese de impossibilidade de correção de algum vício apontado



pelo COREN, DIVISA e SUPAT, **em virtude de exclusivamente impedimento legal momentâneo – exemplificativamente, há atividades vedadas ao gestor no período de eleições** –, tal fato deverá ser comunicado imediatamente ao órgão Ministerial para que seja debatido um possível aditamento no Termo de Ajustamento de Conduta, no atinente a ampliação do prazo para a atividade que estava vedada em razão do período;

CLÁUSULA QUARTA – vencido o prazo deste Termo de Ajustamento de Conduta, será, imediatamente, comunicado o COREN, DIVISA e SUPAT para a elaboração de novos relatórios. **Na hipótese de manutenção da mesma falha, o gestor, em sua pessoa física, deverá pagar uma astreinte;**

CLÁUSULA QUINTA – a *astreinte*, mencionada na cláusula anterior, será no importe de R\$ 2.000,00 – dois mil reais – por cada item apontado no relatório do COREN, DIVISA e SUPAT que vier a se repetir – **ou seja, as considerações presentes nas páginas 03 e 04 possuem os itens apontados para ajustes, caso um desses itens venha a se repetir em novo relatório dos órgãos fiscalizadores como não sanado, O MUNICIPIO terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sanar os itens indicados como não sanados, após haverá incidência da multa. Deve ser enaltecido que a execução desta multa se dará com o silêncio do município após transcorrido o prazo descrito, após a manutenção dos achados;**

CLÁUSULA SEXTA – Na hipótese de ocorrência de NOVO vício, não indicado neste TAC, o gestor terá um novo prazo de 90 – noventa – dias para sanar a falha, contados da notificação da existência de novos vícios. Após este prazo, o membro Ministerial convocará, novamente, os órgãos fiscalizadores COREN, DIVISA e SUPAT para novo relatório.



Parágrafo Único: **Na hipótese do vício ser mantido, será aplicada uma nova multa na pessoa física do gestor, no valor de R\$ 5.000,00 por item repetido.**

CLÁUSULA SÉTIMA – Repetindo, todas as *astreintes* serão legitimadas para a cobrança e execução apenas com fulcro nos relatórios provenientes dos órgãos de fiscalização COREN, DIVISA e SUPAT. **Como é um título executivo, não existirá oportunidade para o gestor, em sua pessoa física, apresentar defesa;**

CLÁUSULA OITAVA - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA NONA – Ficam revogados quaisquer outros Termos de Ajustamento de Conduta celebrados anteriormente.

CLÁUSULA DÉCIMA – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este TAC entrará em vigor no dia de sua homologação pelo Magistrado, independentemente da intimação do processo judicial. Ou seja, caros acordantes, em uma situação hipotética, o Magistrado forneceu a decisão de homologação no sistema PJE no dia 20 de Agosto de 2024, este Termo de Ajustamento de Conduta já passa a valer, ou seja, o prazo para o gestor sanar as irregularidades já estará em curso;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro da Comarca de FRONTEIRAS/PI com jurisdição sobre o Município COMPROMISSÁRIO para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com



renúncia a qualquer outro;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os valores das multas serão revertidos para o fundo de modernização do Ministério Público do Estado do Piauí;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Todas as comunicações entre os acordantes deste TAC prescindirá de formalidades, podendo ocorrer por meio remoto, via e-mail, telefone ou “whatsapp”.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos presentes. **Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado com base no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, porém será enviado ao Magistrado para a devida homologação, o que o tornará título executivo judicial.**

Promotor de Justiça

SAMUEL DE SOUSA

ALENCAR:67387551391

Prefeito Municipal de São Julião/PI

Assinado de forma digital por

SAMUEL DE SOUSA

ALENCAR:67387551391

Dados: 2024.06.18 09:43:22 -03'00'

ISAAC PINHEIRO

BENEVIDES:00168684390

Procurador Geral do Município

Assinado de forma digital por ISAAC

PINHEIRO BENEVIDES:00168684390

Dados: 2024.06.18 09:43:43 -03'00'

